

Carapicuíba, 20 de junho de 2024.

Ref.: Concorrência nº 32 e 34 / 24.

Uma das empresas interessadas em participar das licitações supra, nos fez as seguintes perguntas:

“Quanto aos itens para demonstração de capacidade técnica .
Itens de relevância , não podem apresentar a especificação exigida por V.sas ,
como exposto abaixo :

1) Telhamento com telha metálica termo acústica E = 30 mm, com até 02
águas, incluso içamento. AF_07/2019.

2) FP.02 - Gradil de ferro perfilado, tipo parque com mureta - GPM-1/DEPAVE

Para isso, assim como nas demais hipóteses estabelecidas no artigo 41, I, faz-se necessária a justificativa adequada e exaustiva da Administração Pública, no instrumento convocatório, explicando os motivos de necessidade da padronização. Nesse sentido, mesmo antes da edição da Lei nº 14.133/21 a prévia justificativa da necessidade de padronização era apontada como requisito essencial à escolha de marca, como se depreende da Súmula nº 720 do TCU, a seguir transcrita: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
[...]



III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances Cautela redobrada deve-se ter com a eventual indicação de marca ou modelo. Isso porque a indicação de marca e modelo, exige um procedimento prévio de demonstração da necessidade.

O próprio inciso I do artigo 41 da Lei 14133/2021, que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da existência de processo de padronização (alínea a); ou em decorrência da necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público Municipal (alínea b); ou quando restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário.”

Resposta: Os itens que apresentarem similaridade ou compatibilidade ao solicitado serão considerados na análise.

Ivana Lopes

Agente de Contratação